



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900004/2013-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.526 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VALGROUP PE INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIGIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem com vistas a sobrestar o julgamento do presente processo até que ocorra a decisão administrativa definitiva do processo nº 10480.727087/2013-97 conforme determinado pela decisão judicial transitada em julgado proferida pelo TRF5.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 58/66, protocolizada em 30 de julho de 2013, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 056396021, fl. 58, emitido em 3 de julho de 2013 pela DRF Recife.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 02197.53448.311012.1.5.01-4437, em que foi solicitado/utilizado a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2011, o valor de R\$ 302.088,64, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Segundo o mesmo DDE, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 18502.57212.250113.1.3.01-3353, bem como não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.526 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.900004/2013-11

PER/DCOMP 02197.53448.311012.1.5.01-4437. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 250.121,54.

Do Termo de Informação Fiscal, fls. 61/80, extraímos:

X - CONCLUSÃO:

Analisamos o presente "Pedido Eletrônico de Ressarcimento", e encerramos a presente fiscalização que se refere a "IPI - VERIFICAÇÕES DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES INDICADAS PELO SCC (SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES)", e identificamos as razões que devem orientar o despacho decisório sobre o alegado direito creditório apresentado pelo contribuinte, quais sejam:

1) Os créditos de IPI dizem respeito aos valores do imposto pago na aquisição de insumos, "matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens" empregados na industrialização de produtos tributados, que podem ser utilizados de acordo com legislação aplicável - art. 11 da Lei n.º 9.779, de 20 de janeiro de 1999;

2) O valor autorizado e apurado encontra-se no campo Valor Reconhecido do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER/DCOMP" e compreende apenas o imposto pago na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos, segundo o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 20 de janeiro de 1999. IN SRF n.º 33/99, e no art. 21 da IN RFB n.º 900/2008;

3) De acordo com o e-processo n.º 10480.727087/2013-97, Auto de Infração de IPI, (anexo), o contribuinte promoveu saídas de produtos tributados sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da Suspensão do IPI e em algumas saídas sem o destaque do IPI nas respectivas notas fiscais de saída.

Das situações que reduziram o saldo credor de IPI passível de ressarcimento do PER/DCOMP n.º 02197.53448.311012.1.5.01-4437 referente ao 3º TRIMESTRE/2011 podemos citar: Redução do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Em função dos motivos anteriormente apresentados, e no uso de nossa competência, concluímos que o Valor Reconhecido, objeto do presente Pedido Eletrônico de Ressarcimento relativo ao 3o TRIMESTRE-CALENDARIO DE 2011. é inferior ao Valor Solicitado / Utilizado, de acordo com o "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER/DCOMP".

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

1. Que o despacho decisório ora atacado não detém os requisitos mínimos de clareza e consistência aptos a lhe cobrir de validade, representando verdadeira afronta aos direitos da contribuinte. Que o despacho decisório ignora regras legais e princípios constitucionais, na medida em que não descreve os fatos e motivos que ensejaram a não homologação da compensação. Ademais, o endereço eletrônico da RFB, designado no despacho decisório, também não traz qualquer fundamentação ou informação complementar acerca da análise do crédito (doc.02), deixando o contribuinte a navegar num mar de incertezas. O aludido documento evidencia a flagrante negativa de fundamentação do despacho em vergaste, sobretudo no que atine à origem e razão da redução do saldo credor no trimestre "resultante de débitos apurados em procedimento fiscal".

2. Que o princípio da motivação figura para a Administração Pública como regra elementar e fundamental de toda a sua atuação. Trata-se de garantia constitucional insculpida no art 37, caput da CF/88 que tem por escopo prevenir o arbítrio e

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.526 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.900004/2013-11

resguardar os administrados de eventuais ilegalidades. É através da motivação do ato administrativo que, há um tempo, exterioriza-se o seu fundamento de validade e confere-se ao particular elementos de insurgência. Impende não perder de vista que a Constituição Federal estende ao processo administrativo as garantias do contraditório e da ampla defesa. Se o ato carece da fundamentação necessária, são suprimidos do contribuinte os mencionados elementos de insurgência. Por corolário, não estando completamente delineada a situação fática ou a fundamentação jurídica, não há como se questionar, validamente, o ato que se reputa ilegal.

3. Que através do MPF n.º 04.1.01.00-2013-00006-4, de 04.01.2013, a Receita Federal fiscalizou, dentre outras questões, as saídas com suspensão de IPI realizadas Manifestante, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2011. Concluindo pela impertinência de algumas operações, o ilustre auditor lavrou auto de infração, cobrando o IPI das saídas que, sob sua ótica, não poderia ter sido suspenso, dada a alegada falta de declaração do adquirente. Indo além, o agente fazendário informa, no relatório fiscal, a reconstituição da escrita do IPI, levando em consideração o equivocado entendimento acerca da suspensão do tributo na saída.

4. Que o crédito, apurado no 3o trimestre de 2011, não pode ser exigido e, por conseguinte, utilizado na reconstituição da escrita do IPI, porque se encontra com sua exigibilidade suspensa pela apresentação da Impugnação, inafastável conclusão que não se observou no presente despacho decisório.

E por fim, requer:

Tendo em vista os argumentos expostos, a Manifestante requer se digne esse Colendo Órgão em:

a) declarar a nulidade do despacho decisório proferido, eis que desacompanhado de qualquer fundamentação;

b) ultrapassada a preliminar acima, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, pugna-se pela apreciação do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação com lastro na escrita fiscal apresentada pelo contribuinte, desconsiderando a reconstituição feita com base em crédito tributário com a exigibilidade suspensa, conforme prevê o art. 151, III, do CTN

É o relatório.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 01-37.647** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DISPENSA DE EMENTA

(Ementa dispensada nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017)

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão de primeira instância foi no seguinte sentido:

Nulidade

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.526 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.900004/2013-11

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco. Verifica-se que o Despacho Decisório 056396035, fl. 55, foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

(...)

Reconstituição da Escrita Fiscal

(...)

Ademais, pretender que se aguarde a apreciação da impugnação ao lançamento de ofício para somente então restringir-se o ressarcimento pleiteado e levado a compensação não guarda qualquer pertinência com as disposições normativas que incidem na espécie ou mesmo com a lógica elementar. Identificada a inexistência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, tem a Administração o dever de não homologar a compensação indevidamente declarada, sendo que o recurso da respectiva decisão, com o efeito suspensivo que lhe é legalmente conferido, obsta qualquer prejuízo daí decorrente. Por outro lado, a solução indiretamente proposta pelo interessado – de que a análise das compensações deveria aguardar o definitivo julgamento do auto de infração –, simplesmente ignora o fato de que, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, consideram-se homologadas tacitamente as declarações de compensação não apreciadas no prazo de cinco anos, sendo que a discussão administrativa acerca do lançamento de ofício correlato não representa causa de suspensão ou interrupção do referido lustro; ou seja, o que a pretensão do impugnante propõe é que a Administração deixe, pelo transcurso do tempo, homologar tacitamente declarações de compensação fundadas em direito creditório que já reconheceu inexistente.

Entretanto, cumpre relatar que a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém proferiu, neste mesma data, o Acórdão DRJ/BEL n.º 37.645, relativo ao Auto de Infração, processo 10480.727087/2013-97, julgando parcialmente procedente a impugnação.

Direito Creditório

(...)

Os débitos apurados pela Fiscalização são decorrentes do Auto de Infração objeto do processo 10480.727087/2013-97, em cuja ação fiscal foi constatada a descumprimento das condições da Suspensão de IPI nos termos Lei n.º 10.637/2002.

Como dito, o Acórdão DRJ/BEL n.º 37.645, relativo ao Auto de Infração, julgou parcialmente procedente a impugnação, porém, manteve integralmente o crédito tributário lançado referente aos PAs fev e mar/2011.

Isto posto, não merece reparos a análise efetuada pela unidade de origem que culminou no Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 22992.45846.311012.1.5.01-0970.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, o seguinte: 1) Da impossibilidade de eficácia imediata da reconstituição da escrita fiscal do IPI tendo em vista a Impugnação e suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, CTN; 2) Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, transitado em julgado, determinou a apreciação dos créditos de IPI somente após a decisão definitiva proferida nos autos do processo n.º 10480.727087/2013-97.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.526 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.900004/2013-11

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

Os recursos voluntários atendem aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Um dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário foi no sentido de que a Recorrente propôs a ação ordinária n.º 0800110-89.2014.4.05.8312, que tramitou na 34ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE, na qual pugnou pela análise dos créditos de IPI sem considerar a reconstituição da escrita realizada pelo lançamento fiscal.

A referida ação judicial transitou em julgado em 26/04/2019 no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O Acórdão de Embargos foi juntado às e-fls. 217 a 225, e confirmado no sítio do TRF5, cuja parte dispositiva e ementa assim dispuseram:

III DISPOSITIVO

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.526 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.900004/2013-11

Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes: a) determinar a exclusão do acórdão anexado no ID. n.º. 4360702, por não corresponder ao que efetivamente fora julgado; b) dar provimento à apelação para suspender a exigibilidade dos créditos nos processos de cobrança 10480-902.915/2013-82 e 10480-902.916/2013-27, bem como o processo de cobrança n.º 10480-902.918/2013-16, até julgamento final do recurso administrativo nos dois primeiros procedimentos fiscais.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. REPERCUSSÃO DA RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA FISCAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS PROVIDOS.

1. Embargos de declaração em que se alega erro material do acórdão anexado aos autos, por se encontrar em contradição com o acórdão efetivamente proclamado na Sessão de Julgamento do dia 09/06/2016, que deu provimento aos primeiros aclaratórios, concedendo efeitos infringentes, para julgar procedente a demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido, até o final do processo administrativo.

2. Merecem acolhimento os embargos de declaração opostos, tendo em conta o equívoco verificado entre a proclamação do julgado, conforme se verifica do cotejo entre as Notas Taquigráficas e o inteiro teor do acórdão anexado aos autos.

3. Constatado o equívoco, deve se proceder à exclusão do acórdão anexado nos autos eletrônicos (ID. n.º. 4360702), por não corresponder ao que efetivamente fora julgado, devendo o mesmo ser substituído pelas razões ora apresentadas, que representam o entendimento da Terceira Turma, esposado na análise dos primeiros embargos de declaração opostos pelo particular contra o acórdão que julgou o recurso de apelação.

4. Hipótese em que fora alegado suposto erro material no julgado embargado, em razão de eventual desconsideração de que a pretensão do contribuinte se voltou, no recurso de apelação, para que os pedidos de compensação não sejam analisados até o término do processo administrativo e que houve a homologação apenas das declarações de compensação apresentadas antes da lavratura do auto de infração, rejeitando-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. É de se ressaltar a existência de duas questões, a primeira delas se referindo à lavratura do auto de infração, que desconsiderou créditos de IPI, e outra referente a pedidos de compensação que se baseavam em parte dos supostos créditos tributários.

6. Em razão da autuação imposta pelo Fisco, o contribuinte interpôs impugnação administrativa, a qual é suficiente, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito correspondente. A reconstituição da escrita fiscal do IPI e o consequente abatimento do saldo credor do contribuinte não poderia produzir efeitos, já que o débito tributário resultante se encontraria com a sua exigibilidade suspensa.

7. Não podendo ser considerada definitiva a escrita fiscal resultante após a lavratura do auto de infração (impugnado mediante recurso administrativo), ante o efeito suspensivo previsto pelo legislador, fica prejudicada a decisão administrativa que homologou parcialmente os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, que se fundamentam no crédito de IPI, desconsiderado no auto de lavratura. Isso porque o crédito de IPI, declarado pelo contribuinte a seu favor, depende da

verificação da escrita fiscal definitiva, que só pode ser considerada após o julgamento do recurso administrativo interposto contra o auto de infração.

8. Reconhecido o erro material, evidencia-se que diante do esclarecimento dos fatos pelo embargante, nos presentes aclaratórios, é de se atribuir os pretendidos efeitos infringentes para acolher a pretensão recursal e, assim, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito nos processos de cobrança 10480-902.915/2013-82 e 10480-902.916/2013-27, bem como o processo de cobrança n.º 10480-902.918/2013-16.

9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, sendo o montante condizente com a remuneração do trabalho do representante processual da parte vencedora.

10. Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes os efeitos infringentes para: a) determinar a exclusão do acórdão anexado no ID. n.º. 4360702, por não corresponder ao que efetivamente fora julgado pela Terceira Turma na Sessão de Julgamento do dia 09/06/2016; b) dar provimento à apelação do particular para suspender a exigibilidade dos créditos nos processos de cobrança 10480-902.915/2013-82 e 10480-902.916/2013-27, bem como o processo de cobrança n.º 10480-902.918/2013-16, até julgamento final do recurso administrativo nos dois primeiros procedimentos fiscais.

Inicialmente cabe destacar que tanto o presente processo administrativo fiscal quanto o processo n.º 10480.727087/2013-97 encontram-se com a exigibilidade suspensa em face da apresentação de Impugnação/Manifestação de Inconformidade/Recurso Voluntário nos termos do art. 151, III do CTN.

Ressalte-se ainda que de fato a presente demanda depende da decisão definitiva a ser preferida nos autos do processo n.º 10480.727087/2013-97. Isto porque parte do crédito constante do PER/DCOMP n.º 22992.45846.311012.1.5.01-0970 foi glosado tendo em vista a reconstituição da escrita fiscal no citado processo numeração final 2013-97 tal qual determinado pela decisão judicial favorável ao contribuinte e acima reproduzida.

A Recorrente afirma que a decisão judicial anulou o despacho decisório. Discordo do seu entendimento, isto porque nos termos da decisão na qual afirma que “fica prejudicada a decisão administrativa que homologou parcialmente os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte” é no sentido de que este depende da decisão definitiva a ser proferida no processo do auto de infração que ainda se encontra em julgamento, o qual irá verificar a procedência ou não da reconstituição da escrita fiscal, tal qual descrito no parágrafo seguinte da mesma decisão judicial. Ou seja, a vinculação entre o processo de ressarcimento/compensação e do auto de infração é tão evidente que implica em necessária dependência entre as decisões de ambos os processos em sede de contencioso administrativo, tal qual determinado pelo acórdão do TRF5. Destaque-se ainda que a análise do PER/DCOMP pela autoridade fiscal, que culminou na emissão de Despacho Decisório, deve ocorrer dentro do prazo previsto no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que, caso não o faça, fica sujeita à responsabilização funcional por descumprimento de obrigação legal.

Apesar de a decisão judicial não fazer menção específica ao processo ora em julgamento, mas sim aos processos de cobrança n.ºs 10480-902.915/2013-82, 10480-902.916/2013-27 e 10480-902.918/2013-16, verificou-se que dois destes três processos foram apensados ao presente, apesar de não serem digitais. Ou seja, a decisão judicial afeta diretamente o julgamento da presente demanda.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.526 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900004/2013-11

Verificou-se ainda que o processo nº 10480.727087/2013-97 se encontra na COMP-EQCRE-DEVAT04-VR com decisão proferida em sede de primeira instância cujo Acórdão julgou procedente em parte a impugnação.

Diante do exposto, voto por baixar o processo em diligência à unidade de origem com vistas a sobrestar o julgamento do presente processo até que ocorra a decisão administrativa definitiva do processo nº 10480.727087/2013-97 conforme determinado pela decisão judicial transitada em julgado e proferida pelo TRF5.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva